



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11831.003622/2003-84  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-001.347 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2024  
**Recorrente** CIA INICIADORA PREDIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA. ANÁLISE DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. SALDO NEGATIVO. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em decadência quando a autoridade julgadora analisa a apuração do tributo devido para fins de exame de crédito de saldo negativo. Para concessão de direito creditório, faz-se necessário o exame de liquidez e certeza do crédito vindicado, conforme previsto no Art. 170, CTN. Assim, quando se trata de crédito de saldo negativo, cabe dentro da sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar no valor do saldo negativo.

DIREITO CREDITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, afastar a arguição de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (suplente convocado(a)), Fredy Jose Gomes de Albuquerque, André Severo Chaves, Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente Substituto). Ausente o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, substituído pelo Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da 5ª Turma da DRJ/SP1, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 193 a 220 que não homologou as Declarações de Compensação PER/DCOMP vinculada ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

O crédito no montante de R\$ 373.089,40 indicado na DIPJ/2002 foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 61.489,09.

Segundo a autoridade administrativa, o saldo negativo do ano calendário de 2001 é resultado basicamente do imposto pago por estimativa (R\$ 311.600,31) e do imposto retido na fonte (R\$ 61.855,61), que foram deduzidos do imposto de renda devido.

O IRRF foi confirmado através de consulta ao sistema SIEF/DIRF.

Em pesquisa à DCTF relativa ao ano-calendário 2001 (fls. 167 a 174), constatou que as estimativas de IRPJ foram compensadas com o saldo negativo de 2000 que sua vez foram compensadas com o saldo negativo de 1999, e que as estimativas desse ano foram compensadas em parte com o saldo negativo de 1998, seguindo esse padrão até o ano-calendário de 1996, quando a empresa extingue as estimativas através do pagamento.

Tal fato, implicou na análise dos compensações e créditos a partir do ano calendário de 1996, sintetizadas a seguir:

Valores em R\$							
AC	Parcelas de Formação do Crédito						Motivo
	DIPJ/DCTF			Parcelas Confirmadas			
	IRRF	Estimativa IRPJ/pg	SN	IRRF	Estimativa IRPJ/pg	SN	
1996	23.203,74	245.838,61	182.648,15	22.248,32	229.860,40	165.714,52	(1)
1997	0,00	330.301,65	67.043,84	0,00	300.033,50	36.775,69	(2)
1998	53.223,37	210.837,52	263.629,17	43.881,96	114.054,12	157.504,25	(2) e (3)
1999	16.958,74	290.630,45	254.915,03	16.958,74	218.974,43	183.189,01	(2) e (4)
2000	47.594,58	259.115,75	141.126,76	47.594,58	122.697,54	4.708,55	(2)
2001	61.855,51	311.600,31	373.089,40	61.855,51	0,00	61.489,09	(2)

(1) IRRF e Pagamentos confirmados a menor nos arquivos eletrônicos da RFB.  
 (2) Crédito do ano anterior insuficiente para compensar parte do IRPJ devido por estimativa.  
 (3) IRRF não confirmado na DIRF e Receita financeira tributada incompatível com o IRRF compensado.  
 (4) Divergência F12 DIPJ X DCTF compensação processo n 10880.001238/99-05 não validada.

Por fim o saldo negativo confirmado para o ano calendário de 2001 não é suficiente para compensar as estimativas de 2002, a ele vinculadas sem processo.

Conclui que não resta à empresa nenhum crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2001 a ser usado nas Declarações de Compensação vinculadas ao crédito em tela.

Cientificado em 04/10/2010, o contribuinte, irresignado, impugnou o despacho decisório em 29/10/2010 manifestando a sua inconformidade às fls. 221 a 236, na qual alega, em apertada síntese, o seguinte:

- Não é possível ao Fisco pretender realizar em 2010, em virtude da decadência, ao recálculo de tributo objeto de declarações de exercícios de 1996 a 2001, já homologados, seja pelo reconhecimento através de liberação da malha fazenda, seja tacitamente, pelo transcurso do prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN.
- Decorreu o prazo para homologação de 08 (oito) dos 11 (onze) pedidos de compensação objeto do Despacho Decisório em tela, pois o valor do crédito indicado em tais pedidos não foi retificado em momento algum. É pacífico que declaração retificadora somente interrompe o prazo prescricional no que retificado.
- É certo que são exatas todas as informações declaradas pela Recorrente em suas DIPJ's referentes aos anos-calendário de 1996 a 2001, sendo insubsistentes as conclusões apresentadas no Despacho Decisório que concluem pela inexistência de crédito referente ao ano-calendário de 2001, desde logo pugnando pela juntada posterior de documentos, conforme autoriza Lei n. 9.784/99, em seu art. 38.

Ao analisar as alegações da contribuinte, a DRJ:

- i. Inicialmente afasta a arguição de decadência do direito de examinar os saldos negativos dos anos-calendários de 1996 a 2001, sob o argumento de que a verificação da certeza e liquidez do crédito apurado pelo contribuinte não se confunde com o direito de o fisco revisar os valores declarados com a finalidade de exigir tributos, e que os prazos previstos nos artigos 150 e 173 dizem respeito a exigência de crédito tributário;
- ii. No que se refere à alegação de homologação tácita, observa que a contribuinte retificou 10 das 11 DCOMP's transmitidas, e argumenta que o termo de início de prazo para a homologação das declarações seja a data de entrega da DCOMP retificadora, como determina o art. 59 da IN SRF n.º 460/2004. Apresenta o seguinte quadro:

Nº DCOMP	TIPO	Data Transmissão	Valor Débito	Valor Crédito	PA Crédito
DCOMP – Formulário – fl. 01/02	Ori/Cancelada	14/05/2003	97.616,66	348.414,30	EXERCÍCIO 2003
DCOMP – Formulário – fl. 28	Retificadora	13/09/2010	97.616,66	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
40672.60374.040305.1.3.02-0360	Ori/Cancelada	04/03/2005	44.565,44	28.285,82	EXERCÍCIO 2002
24138.05006.041006.1.7.02-6141	Retificadora	04/10/2006	44.565,44	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
27075.53381.040305.1.3.02-7200	Ori/Cancelada	04/03/2005	20.425,38	12.963,63	EXERCÍCIO 2002
26891.98750.041006.1.7.02-5023	Retificadora	04/10/2006	20.425,38	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
37488.83695.100505.1.3.02-8211	Ori/Cancelada	10/05/2005	5.314,52	3.315,43	EXERCÍCIO 2002
10336.86386.041006.1.7.02-1762	Retificadora	04/10/2006	5.314,52	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
05580.81161.100505.1.3.02-5638	Ori/Cancelada	10/05/2005	40.689,07	29.952,32	EXERCÍCIO 2003
22453.79875.041006.1.7.02-0703	Retificadora	04/10/2006	40.689,07	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
27169.25426.100505.1.3.02-1236	Ori/Cancelada	10/05/2005	49.268,60	36.773,21	EXERCÍCIO 2003
26460.40021.041006.1.7.02-1125	Retificadora	04/10/2006	49.268,60	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
34072.22548.100505.1.3.02-0203	Ori/Cancelada	10/05/2005	55.124,99	41.759,00	EXERCÍCIO 2003
40052.43199.041006.1.7.02-3052	Retificadora	04/10/2006	55.124,99	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
20211.89938.121103.1.3.02-8495	Ori/Cancelada	12/11/2003	115.348,47	250.797,64	EXERCÍCIO 2003
05273.58195.260307.1.7.02-7303	Retificadora	26/03/2007	88.578,26	373.089,40	EXERCÍCIO 2002
01840.39655.051005.1.3.02-5280	Ori/Cancelada	05/10/2005	140.945,38	348.414,30	EXERCÍCIO 2002
37741.38453.300106.1.7.02-3313	Retificadora	30/01/2006	140.945,38	348.414,30	EXERCÍCIO 2003
36498.46207.271005.1.3.02-6583	Ori/Cancelada	27/10/2005	118.323,67	348.414,30	EXERCÍCIO 2002
21290.95783.300106.1.7.02-0809	Retificadora	30/01/2006	118.323,67	348.414,30	EXERCÍCIO 2003
02757.51502.300106.1.3.02-8999	Original	30/01/2006	27.006,55	348.414,30	EXERCÍCIO 2003

- iii. Complementa que não consta do quadro acima declaração válida apresentada antes de 03/10/2005. No entanto observa que a DCOMP de fl. 01/02, apresentada em 14/05/2003, foi retificada em 13/10/2010, quando os débitos já se encontravam homologados tacitamente e que, portanto, a declaração retificadora deve ser desconsiderada. Conclui, portanto, pela homologação tácita da compensação de fls. 01/02;
- iv. Por fim, rejeita o pedido de juntada posterior de documentos.

Cientificada da decisão de primeira instância em 29/05/2012 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 394), inconformada, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário e demais documentos (e-Fls. e-Fls. 395 e ss) em 27/06/2012, cujos argumentos serão apreciados a seguir no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72.

## Preliminarmente – Arguição de Decadência da Revisão do Saldo Negativo

De forma preliminar, a recorrente repisa os argumentos da Manifestação de Inconformidade, para defender a decadência do direito de a fiscalização recompor a apuração dos tributos devidos, e revisar as apurações dos saldos negativos de 1996 a 2001 que foram compensados sem processo com estimativas dos anos-calendários seguintes.

No tópico dedicado a este tema, argui os art. 150, §4º, e art. 142, CTN, cita doutrina, e menciona alguns acórdãos do Conselho de Contribuintes e do CARF, a fim de defender a sua tese.

Pois bem.

Quanto a este tema, já tenho entendimento firmado que não se trata de hipótese de aplicação da decadência.

Como já devidamente fundamentado pela DRJ, o lançamento é que configura ato administrativo de constituição de crédito tributário, sujeito a prazo decadencial, de acordo com as normas aplicáveis previstas no CTN (arts. 150, § 4º e 173, I).

No contexto do procedimento de homologação das declarações de compensação, no qual deve ser atestada a existência e a suficiência do direito creditório invocado para a extinção dos débitos compensados, a única limitação imposta à atuação do Fisco é a que diz respeito ao prazo de cinco anos da data da protocolização ou apresentação das declarações de compensação, depois do qual os débitos compensados devem ser extintos, independentemente da existência dos créditos (art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Não se pode admitir que a determinação da certeza e liquidez dos indébitos tributários, relativos ao saldo negativo do IRPJ e CSLL, possa ser aferida sem qualquer análise da base de cálculo do imposto/contribuição que lhe serve de fundamento.

Assim, como o crédito pleiteado é de saldo negativo, cabe dentro de sua análise o valor do tributo devido no período de apuração indicado pela contribuinte, bem como demais elementos que possam influenciar o valor do saldo negativo, devendo o contribuinte manter a guarda dos documentos relativos ao crédito até a sua efetiva restituição ou homologação.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do CARF parece ser uníssona, conforme julgados a seguir:

➤ **Numero do processo: 10882.001158/2009-19**

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 21 de julho de 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA. O procedimento de verificação da existência do crédito pela autoridade fazendária não está sujeito a prazo decadencial. A não homologação da compensação no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, afasta a homologação tácita. A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Numero da decisão: 1402-005.684

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente (documento assinado digitalmente) Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Nome do relator: JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO

➤ **Numero do processo: 15892.000024/2011-08**

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Data da sessão: 04 de fevereiro de 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. A homologação tácita da compensação dos débitos (§ 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), é o lapso de mais de 5 anos entre a data da entrega do Per/DComp e a ciência do Despacho Decisório. Por inexistência de restrição temporal a averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O procedimento de verificação do saldo negativo de IRPJ utilizado em compensação não está limitado pelo prazo decadencial de que trata o § 4º do art. 150 do CTN ou ou 173, I, do CTN (Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012).

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 143. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Numero da decisão: 1003-002.236

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Carmen Ferreira Saraiva - Presidente (documento assinado digitalmente) Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Nome do relator: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça

➤ **Numero do processo: 10880.996929/2012-65**

Turma: Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 12 de março de 2024

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR. INEXISTÊNCIA. Não se submete à decadência o direito de o Fisco examinar a liquidez e certeza dos valores que compõem o saldo negativo de IRPJ apurado nas declarações apresentadas pelo sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF Nº 80. Ausente a comprovação efetiva do oferecimento das receitas correspondentes à tributação, é

ilegítima a utilização da retenção para a composição do saldo negativo de IRPJ.  
Aplicação da Súmula Carf n.º 80.

Numero da decisão: 1301-006.805

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. (documento assinado digitalmente) Rafael Taranto Malheiros - Presidente (documento assinado digitalmente) Eduardo Monteiro Cardoso - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Nome do relator: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO

Portanto, tendo em vista que não se aplica a decadência para análise da liquidez e certeza do direito creditório, rejeito a arguição de decadência.

### **Preliminarmente – Arguição de Possibilidade de Juntada Posterior de Documentos**

Neste tópico, a recorrente argui de forma genérica a possibilidade de juntada posterior de documento, com fundamento no art. 38, da Lei n.º 9.784/06, e apresenta decisão do Conselho de Contribuintes.

Com relação a esta alegação, verifica-se que a recorrente apresenta de forma isolada, sem indicar quaisquer provas que pretende apresentar ou produzir, apenas “argumenta por argumentar”, sem qualquer conclusão lógica.

No que tange à matéria de provas em processos de direito creditório, a jurisprudência do CARF tem sido bastante maleável quanto à apresentação de provas no decorrer do processo administrativo fiscal, quando se prestam a comprovar a existência do direito creditório, em evolução às etapas do processo.

Contudo, no caso dos autos, a recorrente já teve mais de 14 anos (desde a interposição da Impugnação) para realizar a tão mencionada “juntada posterior de provas”, e nada fez.

Portanto, rejeita-se a arguição da recorrente.

### **Mérito**

#### *Da Arguição De Impossibilidade De Lançamento De Créditos Tributário Referente A Não-Convalidação De Compensações Sem Processo*

Neste tópico, a recorrente basicamente repisa a irrisignação quanto à revisão da autoridade fiscal dos saldos negativos dos anos-calendários 1996 a 2001, sob a alegação de que não é permitido ao fiscal realizar a recomposição da base de cálculo de período decaído.

Como já destacado no tópico anterior, a autoridade fiscal não realizou qualquer lançamento tributário relativo a esse período. Apenas realizou o exame de liquidez e certeza da composição dos créditos de saldo negativo dos anos-calendários anteriores, que foram compensados em cadeia com as estimativas dos anos subsequentes, até chegar ao crédito do ano-calendário de 2001, vindicado no presente processo.

Destaca-se que, nesta época, a compensação de saldo negativo com estimativas do ano-calendário seguinte era realizada sem processo, por meio da própria contabilidade, e que a recomposição desses créditos era imprescindível para a verificação da existência de saldo negativo do ano pleiteado de 2001.

Portanto, nego provimento a este ponto.

#### Da Comprovação da Exatidão Das Informações Constantes de Declarações Pretéritas

Neste tópico do recurso voluntário, a recorrente apresenta de forma originária argumentos de mérito que visam defender a exatidão das informações constantes nas DIPJ's de 1997 a 2002, conforme e-Fls. 410 e ss.

Ao contrário do que consta na Manifestação de Inconformidade, a recorrente impugna no Recurso Voluntário ponto a ponto das apurações pretéritas, explicitando as informações de pagamentos relativas às antecipações, que teriam gerado os saldos negativos.

Contudo, entendo que tais argumentos não podem ser conhecidos de forma originária nesta via recursal, haja vista que foram afetados pela preclusão.

Conforme extrai-se da Manifestação de Inconformidade, a contribuinte realizou a instauração do litígio argumentando apenas: (i) a decadência do direito de revisar os saldos negativos; (ii) a homologação tácita das compensações; (iii) a possibilidade da juntada posterior de provas. Tanto que o voto da DRJ limitou-se a enfrentar esse três argumentos.

Portanto, não se pode agora em sede recursal realizar a análise originária dos argumentos principais de mérito, sob pena de supressão de instância. Afinal, tal matéria sequer foi devolvida à esta instância recursal.

Ademais, conforme disciplinam os arts. 14 e 17, do Decreto n.º 70.235/72, aplicáveis ao rito dos processos de compensação por força do art. 74, §11, da Lei n.º 9.430/96, será considerada não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme dispositivo a seguir:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Ou seja, para que o litígio seja instaurado, torna-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material da parte não impugnada.

Desse modo, não pode ser concebido analisar de forma inaugural e originária os argumentos de mérito que visam defender a existência do crédito, razão pela qual entendo pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

Destaca-se, ainda, que o Despacho Decisório (e-Fls. 271 e ss) foi realizado de forma manual, no qual a autoridade fiscal explicitou detalhadamente a análise do saldo negativo de cada ano, e mesmo assim a contribuinte não impugnou.

Nesse sentido, já firmei entendimento nos acórdãos a seguir:

➤ **Numero do processo: 11080.903802/2010-27**

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Data da sessão: 04 de novembro de 2020.

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância.

Numero da decisão: 1001-002.168

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário. (documento assinado digitalmente) Sérgio Abelson - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Nome do relator: André Severo Chaves

➤ **Numero do processo: 10880.903305/2014-74**

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Data da sessão: 19 de setembro de 2023

Ementa: ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ARGUMENTOS INOVADORES EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO MATERIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Para que o litígio seja instaurado, faz-se necessário que a Recorrente impugne todos os pontos controversos, sob pena de preclusão material. Não se pode conhecer do recurso que apresente argumentos inovadores de matéria não impugnada em 1ª instância administrativa, para que não se configure supressão de instância. DCOMP. PRAZO DECADENCIAL. O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo. Transcorrido o prazo, sem a apresentação de pedido de restituição, incide-se a decadência, com a extinção do direito de utilizar do crédito mediante compensação.

Numero da decisão: 1401-006.728

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, negar-lhe provimento. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Nome do relator: ANDRE SEVERO CHAVES

Por conseguinte, entendo por rejeitar também o pleito de conversão do julgamento em diligência, tanto pela preclusão dos argumentos principais de mérito, tanto por entender que é

prescindível à resolução do presente caso, haja vista que a recorrente limita-se a defender a correção das suas declarações.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, na parte conhecida, afastar a arguição de decadência e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves